



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391669-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados W PESQUISA, TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., DANIEL FEFERBAUM e SRFB PARTICIPACOES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391669-90.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravados: W Pesquisa Tecnologia e Industria de Alimentos Eireli, SRFB Participações S/A e Daniel Feferbaum

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 16ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 18.145

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pretensão de obter extratos bancários do executado, mediante expedição de ofício ao Banco Central, no âmbito das medidas tendentes à satisfação de seu crédito – Impossibilidade – Quebra de sigilo bancário é medida excepcional, que só deve ser adotada em casos de fundada suspeita acerca da prática de ilícitos, notadamente os elencados no art. 1º, §4º, da LC n. 105/01 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão proferida às fls. 1.083/1.084 dos autos nº 1002742-69.2023.8.26.0100 que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo exequente, os seguintes fundamentos:

“Indefiro o pedido retro, uma vez que não verifico, nos autos, circunstâncias excepcionais que justificariam a quebra do sigilo bancário.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Pedido de disponibilização dos extratos bancários da executada. Indeferimento. Ausência de circunstâncias excepcionais a justificar a quebra do sigilo bancário nos termos da LC nº 105/2001. Precedentes da jurisprudência. Eventual desconsideração da personalidade jurídica deve observar o incidente

próprio. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253248-33.2018.8.26.0000; Relator(a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2018; Data de Registro: 14/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Pedido de disponibilização dos extratos bancários da executada. Indeferimento. Inexistência de circunstâncias excepcionais a justificar a quebra do sigilo bancário nos termos da LC nº 105/2001. Indícios da prática de ilícitos não demonstrados. Precedentes deste C. Tribunal. Ausente razão para a tramitação do processo em segredo de justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227348-48.2018.8.26.0000; Relator(a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018)

Agravo de instrumento. Inventário. Quebra do sigilo bancário da agravada e de seus familiares. Inadmissibilidade. Sigilo bancário que somente é relativizado para a apuração de ilícito pertinente a interesse público relevante. Peculiaridade ausente na hipótese. Pleito afastado. Quebra de sigilo fiscal. Medida excepcional que somente se justifica quando esgotados os demais meios de prova. Deferimento do pedido de consulta aos informes fiscais da inventariante (agravada) pertinente ao período em que manteve união estável com o de cujus (13/09/1982 a 23/09/2010). Agravantes, contudo, que somente obtiveram as referidas informações fiscais a partir do ano de 1998. Identificação do fumus boni iuris quanto à consulta nos moldes anteriormente deferidos, sem extensão às informações fiscais de terceiros. Dano de difícil reparação que é inerente à própria hipótese. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020070-14.2017.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 03/05/2017)

No mais, aguarde-se resposta do (s) ofício (s) pelo prazo de 60 dias”.

Aduziu o agravante, em síntese, que o pedido de expedição de ofício ao Banco Central é útil para a persecução do crédito exequendo, uma vez que “há claros indícios que o executado transferiu todo seu patrimônio para o exterior, com a intenção de não saldar suas dívidas perante seus credores”. Defende que “o deferimento da expedição de ofícios para a apuração dessas transferências,

especialmente em casos de inadimplência e indícios de fraude, está em consonância com os princípios de cooperação entre órgãos e a tutela judicial efetiva”. Destaca que “os documentos constantes nos autos demonstram que o executado concentrou seu patrimônio nas Ilhas Virgens Britânicas”, sendo que haveria “indícios claros de tentativa de fraudar a execução, em manifesta afronta aos direitos do credor”. Salienta, por fim, que a consulta ao Banco Central se revela essencial para identificar valores transferidos e possibilitar eventual penhora, assegurando a satisfação do crédito exequendo.

Forte em tais premissas, propugnou pela concessão de tutela antecipada recursal, para que seja deferida a expedição de ofício ao Banco Central, para que preste informações a respeito de possíveis transferências de valores ao exterior realizadas pelos agravados; e, ao final, a reforma da r. decisão, com a confirmação da tutela pretendida.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 133/136).

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 150/160).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, proposta por Banco Daycoval S/A em face de W Pesquisa, Tecnologia e Indústria de Alimentos Ltda, Srfb Participações S/A e Daniel Feferbaum, para cobrança do débito de R\$ 172.830,06, relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 89307-4 (fls. 01/07).

Ao longo do trâmite da execução, o exequente requereu “*a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de verificar se houve transferência de valores recentes para o exterior*” (fl. 1.080).

Em seguida, sobreveio a r. decisão agravada, nos termos já expostos.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Por proêmio, cumpre observar que a proteção ao sigilo bancário é decorrência da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados, direito fundamental nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

A sua quebra é medida extrema, admissível somente de modo excepcional, quando exigir o interesse público e nas hipóteses previstas em lei, o que não é o caso dos autos, porquanto a agravante busca a satisfação de crédito decorrente de título executivo extrajudicial, que denota interesse exclusivamente privado.

Nessa senda, a quebra do sigilo bancário é medida excepcional, cujo deferimento exige a presença dos requisitos previstos no art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/01.

Ao examinar os autos, verifico que não há elementos que viabilizem a pesquisa dos extratos bancários. Ademais, sobreleva acrescentar o caráter duvidoso da eficácia da medida, pois é insuficiente para permitir a satisfação do crédito.

Portanto, embora tecnicamente possível a obtenção de extratos via Sisbajud, tal medida deve ser reservada para casos excepcionais e não como ferramenta meramente investigativa.

É nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado Interno - Interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal - Recurso prejudicado. Agravado de Instrumento Execução de título extrajudicial - Quebra de sigilo bancário - Medida de caráter excepcional para auxiliar no combate de crimes - Persecução de crédito privado - Ausência de demonstração da prática de ato ilícito por parte do executado - Pretensão de bloqueio permanente de ativos financeiros, até a satisfação total do crédito - Descabimento - Sistema Bacejud que não comporta esse tipo de ordem - Recurso improvido.” (TJSP, AgInt nº 2275496-22.2020.8.26.0000, Relator Souza Lopes, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/03/2021, Data de publicação: 31/03/2021).

“Execução de título extrajudicial pesquisa de extratos bancários do executado inexistência de circunstâncias excepcionais nos termos da lei

nº 105/2001 ausência de indícios da prática de ilícito recurso provido.” (TJSP, AI nº 2020478-63.2021.8.26.0000, Relator Matheus Fontes, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/03/2021, Data de publicação: 31/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA insurgência em face de decisão pela qual foi deferida pesquisa, pelo sistema Bacenjud, de extratos de contas bancárias mantidas pela agravante medida que, no caso específico dos autos, mostra-se inapropriada e desproporcional inexistência de evidências de ocultação patrimonial a justificar a quebra do sigilo bancário da devedora escopo da execução civil, nessas circunstâncias, atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor decisão reformada para o fim de revogação da referida medida agravo provido” (TJSP, AI nº 2203625-29.2020.8.26.0000, Relator Castro Figliolia, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/03/2021, Data de publicação: 30/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de pesquisa de valores com base em extratos bancários do executado. Não acolhimento. Medida de caráter excepcional, de natureza meramente investigativa, que implicaria em efetiva quebra de sigilo bancário, mormente pela não demonstração de elementos concretos e insofismáveis no sentido de que tal pesquisa poderia demonstrar a efetiva existência de recursos dos devedores. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido” (TJSP, AI nº 2053022-07.2021.8.26.0000, Relator Roberto Mac Cracken, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2021, Data de publicação: 26/03/2021).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Quebra de sigilo bancário. Medida excepcional admitida para atender o interesse público e nos casos previstos em lei (Lei Complementar 105/2001), não configurados na hipótese. Não demonstração de circunstâncias concretas de atos fraudulentos praticados pela executada que justificassem o deferimento da medida excepcional Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, AI nº 2063877-45.2021.8.26.0000, Relator Fernando Sastre Redondo, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2021, Data de publicação: 26/03/2021).

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu requisição de extratos bancários, extratos de eventuais contas de PIS e FGTS, bem como faturas de cartões de crédito em nome da executada, via SISBAJUD - Inadmissibilidade - Ausência de causa excepcional de justifique a providência - Pesquisa que importa em verdadeira quebra de sigilo bancário - Pretensão de cunho especulativo e que não traria resultado útil à execução - Negativa que

se impõe - Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP, AI nº 2295482-59.2020.8.26.0000, Relator Irineu Fava, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/03/2021, Data de publicação: 24/03/2021).

“Agravado de instrumento. Ação monitória. Título monitório convertido em título executivo judicial. Pretendida requisição judicial de extratos de contas bancárias de titularidade da executada, mediante o sistema SISBAJUD. Indeferimento. Irresignação improcedente. Embora cabível, em tese, a quebra do sigilo para investigações realizadas no âmbito de qualquer processo judicial, consoante se depreende do disposto no art. 1º, "caput", da Lei Complementar 105/2001, a violação desse sigilo, na amplitude pretendida pelo aqui exequente, implicando devassa nas movimentações financeiras do devedor, reclama efetivo relevo no direito que se quer ver reconhecido ou satisfeito com a medida, além de bons indícios da conduta fraudulenta que se imputa ao devedor como recomenda o só bom senso. No caso, o receio externado pelo agravante, no sentido de que a agravada esteja a esvaziar as respectivas contas bancárias no intervalo entre as ordens judiciais de bloqueio de saldos, sempre frustradas, não justifica a pretendida devassa nesta singela execução, até mesmo porque absolutamente nada dá respaldo a tal mera especulação. Precedentes. Negaram provimento ao agravo” (TJSP, AI nº 2037991-44.2021.8.26.0000, Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/03/2021, Data de publicação: 23/03/2021).

Em outros termos, o pedido de quebra do sigilo inerente aos registros bancários, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundado em deliberações cujo suporte decisório apoie-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade garantida pela Constituição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator